



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13750/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gílson Luiz da Silva e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Rízia Cortez da Silva

Advogados: Dra. Sheylla Helenuhyth Oliveira Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – DENTISTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. O óbito da aposentada enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00444/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Rízia Cortez da Silva, matrícula n.º 2031-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 07 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13750/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM a Sra. Rízia Cortez da Silva, matrícula n.º 2031-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01964/18, de 20 de setembro de 2018, fls. 245/249, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de setembro do mesmo ano, fls. 250/251, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Diretor Superintendente do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, elaborasse os cálculos dos proventos de inativação da Sra. Rízia Cortez da Silva com base na remuneração do cargo efetivo e na lei salarial vigente, assegurando à interessada a garantia da paridade e da integralidade, como também esclarecesse os motivos da ausência do nome daquela aposentada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Após o envio de documentos pelo antigo gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 253/258, a elaboração de relatório pelos analistas desta Corte, fls. 264/266, e a apresentação de contestação pelo atual administrador da entidade securitária municipal, Sr. Diêgo de França Medeiros, fls. 275/281, os inspetores do Tribunal, em sua última manifestação, fls. 293/295, evidenciaram a necessidade de encaminhamento da certidão de óbito e de juntada da memória de cálculo dos proventos da antiga servidora, porquanto tais peças poderão servir de base para futuros benefícios de pensões.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, não obstante o entendimento dos peritos desta Corte, fls. 293/295, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado por este Pretório de Contas, haja vista o falecimento, no ano de 2013, da aposentada, Sra. Rízia Cortez da Silva, concorde atesta a cópia do Comprovante de Situação Cadastral de Pessoa Física junto à Receita Federal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13750/11

Brasil – RFB, fl. 296. Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 8 de Maio de 2020 às 19:18



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Maio de 2020 às 16:28



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2020 às 14:13



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO